

### **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### **RESOLUÇÃO Nº 3334/2008**

Ementa

MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

23/12/2008

Histórico de Alteração		Ff-tt- d- Norman Dall 1
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
01/12/2009	Resolução nº 3502/2009	Alterada por
17/12/2009	Resolução nº 3520/2009	Alterada por
09/02/2010	Resolução nº 3534/2010	Alterada por
09/02/2010	Resolução nº 3535/2010	Alterada por
09/03/2010	<u>Resolução nº 3553/2010</u>	Alterada por
13/04/2010	Resolução nº 3569/2010	Alterada por
04/05/2010	Resolução nº 3580/2010	Alterada por
10/08/2010	Resolução nº 3614/2010	Alterada por
21/12/2010	Resolução nº 3659/2010	Alterada por
22/02/2011	Resolução nº 3674/2011	Alterada por
12/04/2011	Resolução nº 3686/2011	Alterada por
16/08/2011	Resolução nº 3724/2011	Alterada por
06/05/2014	Resolução nº 4154/2014	Alterada por
09/12/2014	Resolução nº 4284/2014	Revogada parcialmente por
09/12/2014	Resolução nº 4284/2014	Alterada por
21/03/2017	Resolução nº 4716/2017	Alterada por
01/08/2017	Resolução nº 4795/2017	Alterada por
19/09/2017	Resolução nº 4840/2017	Alterada por
19/09/2017	Resolução nº 4841/2017	Alterada por
05/12/2017	Resolução nº 4902/2017	Alterada por
14/02/2018	Resolução nº 4963/2018	Alterada por
14/02/2018	Resolução nº 4963/2018	Revogada parcialmente por
22/05/2018	Resolução nº 5025/2018	Alterada por
07/08/2018	Resolução nº 5073/2018	Alterada por
07/08/2018	Resolução nº 5074/2018	Alterada por
11/09/2018	Resolução nº 5098/2018	Alterada por
16/04/2019	Resolução nº 5235/2019	Alterada por
06/09/2022	Resolução nº 5603/2022	Alterada por
06/12/2023	Resolução nº 5610/2023	Alterada por



da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### RESOLUÇÃO Nº 3.334, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.008.

#### "MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP"

(Projeto de Resolução nº 177/08, de autoria da Comissão Nomeada para realizar revisão da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, Vereadores: Robinson Pinheiro, Velsírio Luiz dos Reis, Osias Soares de Oliveira, Áureo Rodrigues de Souza e Valter Donizeti Parra)

O Senhor **SILNEY JOSÉ VIEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga, SP, faz saber que a edilidade aprovou e ele, em seu nome, promulga a presente Resolução Legislativa que Modifica o Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I Das Funções da Câmara Municipal

- ART. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, constituinte, legislativa, deliberativa, fiscalização financeira, controle externo, de julgamento político-administrativo, integrativa e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- § 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas
- § 2º A função constituinte é exercida, dentro do "Processo Legislativo", por ocasião dos trabalhos de Revisão ou Emendas à Lei Orgânica do Município.
- § 3º A função legislativa é exercida, dentro do "Processo Legislativo", por ocasião dos trabalhos de elaboração de Leis Complementares e Leis Ordinárias, únicas espécies normativas encaminhadas à sanção do Prefeito.
- § 4º A função deliberativa é exercida, dentro do "Processo Legislativo", por ocasião dos trabalhos de elaboração de Resoluções e Decretos Legislativos sobre matérias da competência do Município.
- § 5º A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara Municipal, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

- § 6° A função de controle externo da Câmara Municipal implica na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.
- § 7º A função julgadora é exercida através da apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.
- § 8º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara Municipal na solução de problemas da comunidade alheios à sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.
- § 9º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

#### CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

- ART. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de número 563 da Avenida Dr. Victor Maida, no centro de Ibitinga, SP, onde devem ocorrer as suas reuniões plenárias, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observado o artigo 182 deste Regimento Interno.
- § 1º No recinto de reuniões plenárias, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município.
- § 3º Somente por deliberação da edilidade e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões plenárias da Câmara Municipal ser utilizado para fins diversos à sua finalidade.

#### CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

- ART. 3º Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições municipais e encerrando-se quatro anos depois, a 31 de dezembro.
- § 1º Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas, correspondendo, cada uma delas, a um ano.
- § 2º O período de cada sessão legislativa ordinária anual é aquele compreendido de 1º de fevereiro a 05 de dezembro.





# RE 3334/2008 FJS 74/108 Sâmara Municipal da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

#### CAPÍTULO IV Da Instalação

- ART. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (art. 29, III, CF; art. 8 e 49 LOM)
- Parágrafo Único Na hipótese de haver empate entre os mais votados ou o Vereador mais votado não querer presidir, assumirá aquele mais idoso dentre os Vereadores presentes, em ordem decrescente.
- ART. 5º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.
- ART. 6° Na Sessão Solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:
  - I O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato; (art. 8, § 2°; 49, § 2° LOM)
  - II Na mesma ocasião, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação do mandato; (art., 8º, § 2° e art. 49, § 2°, LOM)
  - III O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública dos bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo. (art. 49, § 3º, LOM)
  - IV Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na reunião especial de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário "ad hoc", em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.
  - V No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o sequinte compromisso, que será repetido também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: "PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONS-TITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PRO-GRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO".
  - VI Em seguida, o Secretário "ad hoc" pronunciará "ASSIM O PROMETO" e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: "ASSIM O PROMETO".





# RE 3334/2008 Sâmara Municipal da Estância Turística de Abitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

VII - O Presidente declarará, então, empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: "DECLARO EMPOSSA-DOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

VIII - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso, segundo o mesmo rito da posse dos Vereadores.

IX - Ato contínuo, o Presidente concederá por 05 (cinco) minutos a palavra aos Vereadores que a solicitarem ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 30 (trinta) minutos e ao Vice-Prefeito por 15 (quinze) minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade.

- ART. 7º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:
  - I dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (art. 8, § 1º LOM)
  - II dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (art. 49 § 1º LOM)
  - III na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.
  - IV prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura. seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- ART. 8º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.
- Parágrafo Único A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.
- ART. 9º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
- ART. 10 Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (art. 49, § 1º LOM)
- ART. 11 A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7, inciso II, declarar a vacância do cargo.
- § 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" deste artigo.





§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos. (art. 49, § 1º da LOM)

#### TÍTULO II Da Mesa

#### CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa

ART. 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito proceder-seá a eleição dos Membros da Mesa Diretora da Câmara. (art. 13 LOM)

Parágrafo Único - Na eleição da mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

ART. 13 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. (art. 16 LOM)

Parágrafo Único - O componente da Mesa poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (art. 16 LOM)

ART. 14 - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

ART. 15 - A eleição da Mesa proceder-se-á com a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta, pela maioria simples de votos. (Art. 13 da LOM).

Parágrafo Único - Na composição da Mesa, é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação da Câmara Municipal.

Art. 16 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I- realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificacão do "quorum";

II- registro junto a Mesa dos candidatos aos cargos que tenham sido escolhidos previamente pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

III- o registro se dará com apresentação de documento assinado pelo candidato, indicando a que cargo seu nome concorre;

IV- declaração pelo Presidente dos nomes dos candidatos e respectivos cargos;

V- chamada nominal dos Vereadores para votação em aberta;

VI- apuração e contagem dos votos, por ordem do Presidente;

VII - leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos

VIII - havendo igual número de votos para mais de um candidato ao cargo, será realizada nova votação para o cargo em questão;

IX - persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso. (Art. 14 § 2º LOM);





- ART. 17 Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (art. 13 § único LOM)
- Parágrafo Único Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior
- ART. 18 A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á na segunda quinzena do mês de dezembro de cada biênio, com Sessão convocada especialmente para o Ato e será presidida pelo Vereador que exerceu a Presidência no período a encerrar-se, sendo que a posse dos eleitos ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsegüente. (Art. 14 da LOM)
- § 1º Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista do artigo anterior.
- § 2º Não havendo número legal para eleição, o Presidente do biênio anterior permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Art. 14, § 1° da LOM)
- ART. 19 O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.
- ART. 20 A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora préfixados e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.
- Parágrafo Único Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.
- ART. 21 O Presidente e Primeiro Secretário da Mesa não poderão fazer parte de liderança.

#### CAPÍTULO II Da Competência da Mesa e Seus Membros

#### SECÃO I Das Atribuições da Mesa

- ART. 22 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.
- ART. 23 Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes: I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61 "caput" da Constituição Federal e artigo 17 da Lei Orgânica Municipal;





## RE 3334/2008 Sâmara Municipal da Estância Turística de Sbitinga - SP F/s/8/108

- Capital Nacional do Bordado -

II – fixar, através de Lei específica, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observado os limites impostos pela legislação pertinente. (art. 29, VI, CF e art. 25 LOM)

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

b) autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias.

c) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

d) concessão de férias anuais ao Prefeito.

IV - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal;

V - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão; (art. 90, II CE)

VI - promulgar emendas à LOM:

VII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara:

VIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resquardar o seu conceito perante a comunidade;

X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar:

XI - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XII - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal:

XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho:

XIV - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; (LOM, art. 17, III)

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, dentro do prazo legal, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário: (art. 17, II, LOM)





XVI - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações; (art. 17, IV LOM)

XVIII - devolver à fazenda Municipal, até o dia trinta e um (31) de dezembro o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício; (art. 17, V LOM)

XIX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior: (art. 17. VI LOM)

XX - enviar ao Prefeito, até o dia dez (10) do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XXI - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em dois (2) o número de representantes, em cada

XXII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades:

XXIII - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo:

XXIV - assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

ART. 24 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

#### SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente

- ART. 25 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhes as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.
- ART. 26 Ao Presidente da Câmara compete privativamente:
  - I Quanto às sessões:
  - a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento; (art. 18, XXIII LOM)
  - b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara:





- Capital Nacional do Bordado -

- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- i) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- 1) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
- o) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p) anunciar o término das sessões, avisando antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- q) convocar as sessões da Câmara;
- r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata e declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;
- II Quanto às atividades legislativas:
- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;
- c) despachar requerimento;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de



# RE 3334/2008 Sâmara Municipal da Estância Turística de Sbitinga - SP FJ6./11/108

- Capital Nacional do Bordado -

pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores:

- h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas; (art. 18, XIV LOM)
- i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebida antes de remetê-lo às Comissões;
- i) votar nos seguintes casos:
- 1 na eleição da Mesa;
- 2 quando a matéria exigir, para sua aprovação, quorum diverso da maioria simples absoluta dos membros da Câmara;
- 3 em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas.
- I) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos por este oposto, observado o seguinte:
- 1 em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
- 2 a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
- m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário; (art. 18, XIV LOM)
- n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.
- III Quanto à sua competência geral:
- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei; (art. 50, § único, 51, § único LOM)
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele:
- c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores:
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei; (art. 18, X, LOM)
- e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
- f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei;
- g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar:
- h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- i) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- I) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito:
- m) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara imediatamente após a sua apreciação pelo plenário, ainda que aprovadas;





- Capital Nacional do Bordado -

n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara com as respectivas decisões do plenário, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado;

o) convocar, guando for o caso, suplente de Vereador.

#### IV - Quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da mesa;
- e) declarar a destituição de membro da Mesa, nos termos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

#### V - Quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;
- b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas:
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer:
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes:
- f) nomear os membros das Comissões Temporárias:
- g) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de inquérito; (art. 30, VIII LOM)
- h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

#### VI - Quanto às atividades Administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição, (art. 23 § 2º LOM)
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito:
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito:
- e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão Parlamentar de inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
- f) organizar a Ordem do Dia pelo menos vinte e quatro (24) horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º, da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- VII Quanto aos Serviços da Câmara:





- a) nomear, exonerar, promover, comissionar, gratificar, licenciar, colocar em disponibilidade, demitir, remover, readmitir, punir, conceder férias, aposentadoria, abono de falta:
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário até o dia 15 de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior; (art. 18, XVIII LOM)
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) realizar, após decisão do Plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos:
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades:
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual: (art. 149, CE)
- f) interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.
- IX Quanto à Polícia Interna:
- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna; (art. 18, VIII LOM)
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
- 1 apresente-se convenientemente trajado:
- 2 não porte armas:
- 3 não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- 4 respeite os Vereadores;
- 5 atenda às determinações da Presidência;
- 6 não interpele os Vereadores;
- 7 faça silêncio durante os trabalhos.
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior:
- d) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária:





- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, estes quando em serviço;
- h) credenciar representantes em número não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisionada que o solicitar para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.
- § 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria. nos termos do artigo 37 deste regimento.
- § 2º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a quarenta e oito (48) horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao primeiro (1º) Secretário.
- § 3º À hora do início dos trabalhos da Sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro (1º) e Segundo (2º) Secretários ou ainda pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.
- § 4º Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.
- ART. 27 Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.
- ART. 28 Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos.
- ART. 29 O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.
- ART. 30 Nenhum membro da mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA Da Forma dos Atos do Presidente

- ART. 31 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:
  - I ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação dos serviços administrativos;
  - b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
  - c) matérias de caráter financeiro;
  - d) designação de substitutos nas Comissões;





- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como portaria.
- II Portaria, nos seguintes casos:
- a) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, remoção, readmissão, férias, aposentadoria, abono de falta, punição, ou ainda quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

#### SEÇÃO III Das Atribuições do Vice-Presidente

#### ART. 32 - Compete ao Vice-Presidente:

- I substituir e exercer as atribuições do Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças:
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções, os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição de membro da Mesa Diretora.
- IV declarar a destituição do Presidente da Câmara após decisão do plenário.

#### ART. 33 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa:
- IV fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las juntamente com os demais Vereadores;
- VI certificar a freqüência dos Vereadores para efeito de pagamento dos subsídios:
- VII registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno para a solução de casos futuros;
- VIII manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais fregüentes, devidamente atualizados;
- IX manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;
- X gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.
- XI substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.



Parágrafo Único - Competem ao Segundo Secretário as atribuições do Primeiro Secretário quando estiver em substituição.

#### **SECÃO IV** Dos Secretários

ART. 34 - São atribuições do Primeiro (1º) Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando ainda outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de casa sessão;

V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI - fazer a inscrição dos oradores:

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VIII - secretariar as reuniões da mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas:

IX - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da mesa e os autógrafos destinados a sanção;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do vice-Presidente.

ART. 35 - Competem ao Segundo Secretário as atribuições do Primeiro Secretário quando estiver em substituição.

#### SEÇÃO V Da Delegação de Competência

- ART. 36 A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.
- § 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.
- § 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.





#### SEÇÃO VI Das Contas da Mesa

ART. 37 - As contas da mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentados ao Plenário pelo Presidente até o dia 15 do mês seguinte ao

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Os balancetes, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela mesa, serão publicados no órgão oficial do município e por afixação em local próprio na sede da Câmara.

#### CAPÍTULO III Da Substituição da Mesa

- ART. 38 Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da mesa será substituído pelo Vice-Presidente.
- Parágrafo Único Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente pelos 1º e 2º Secretários.
- ART. 39 Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.
- ART. 40 Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

#### CAPÍTULO IV Da Extinção do Mandato da Mesa

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

- ART. 41 As funções dos membros da mesa cessarão:
  - I pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
  - II pela renúncia apresentada por escrito;
  - III pela destituição;
  - IV pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;
  - V pela morte.





- ART. 42 Vagando-se qualquer cargo da mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.
- Parágrafo Único Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

#### SEÇÃO II Da Renúncia da Mesa

- ART. 43 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.
- ART. 44 Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 42, § único.

#### SEÇÃO III Da Destituição da Mesa

- ART. 45 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por <sup>2</sup>/<sub>3</sub> (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (art. 16. § único LOM)
- § 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento. (art. 16, § único LOM)
- § 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco (05) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.
- ART. 46 O Processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da seção, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.
- § 1º Da denúncia constará:
  - I o membro ou os membros da Mesa denunciados;
  - II descrição circunstanciada das irregularidades cometidas:
  - III as provas que se pretenda produzir.
- § 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

relativas ao procedimento de destituições competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

- § 5° O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.
- § 6º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.
- ART. 47 Recebida a denúncia, serão sorteados três (03) Vereadores para compor a Comissão Processante.
- § 1º Da Comissão, não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do artigo 359 deste Regimento.
- § 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.
- § 3º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (03) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.
- § 4º Findo o prazo estabelecido no § anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de vinte (20) dias, seu parecer.
- § 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.
- **ART. 48 -** Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subseqüente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.
- § 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".
- § 2º O Relator da Comissão Processante, o denunciante, o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.
- § 3º Os demais Vereadores terão o prazo máximo de quinze minutos para discussão do projeto, vedada a cessão de tempo.
- § 4º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante, o denunciante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia e em seguida, os Vereadores.





- **ART. 49 -** Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subseqüente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.
- § 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator, ao denunciante e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 4º, do artigo anterior.
- § 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.
- § 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
  - a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
  - b) à remessa do processo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.
- § 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (03) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.
- § 5° Para discussão e votação do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos § 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 48.
- **ART. 50** A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de <sup>2</sup>/<sub>3</sub> (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

#### TÍTULO III Do Plenário

#### CAPÍTULO I

#### Da Utilização do Plenário

- ART. 51 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.
- § 1º O local é o recinto de sua sede.
- § 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.
- § 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.





- ART. 52 As deliberações do Plenário serão tomadas por:
  - a) maioria simples;
  - b) maioria absoluta;
  - c) maioria qualificada.
- § 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação dentre os presentes à reunião.
- § 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.
- § 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse 2/3 (dois terços) dos membros da
- § 4º As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- ART. 53 O Plenário deliberará:
- § 1º Por maioria absoluta sobre:
  - I Matéria tributária;
  - II Código de Obras e edificações e outros códigos;
  - III Estatuto dos Servidores Municipais;
  - IV Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração:
  - V criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
  - VI criação, estruturação e atribuições das Secretarias, subprefeituras, conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;
  - VII realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
  - VIII rejeição de veto;
  - IX Regimento Interno da Câmara Municipal;
  - X isenções de impostos municipais;
  - XI todo e qualquer tipo de anistia;
  - XII acolhimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;
- § 2º Por maioria qualificada sobre:
  - I rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;
  - II destituição dos membros da Mesa;
  - III emendas à Lei Orgânica;
  - IV concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem:
  - V aprovação da sessão secreta;
  - VI perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;
  - VII concessão de serviço público;
  - VIII concessão de direito real de uso;
  - IX alienação de bens imóveis;
  - X autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
  - XI Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
  - XII aquisição de bens imóveis por doação com encargo;





XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - zoneamento urbano:

**XV** – aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

- ART. 54 As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.
- **ART. 55** As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado no mínimo três dias antes da reunião.

- § 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua autorização, a Presidência ou qualquer outro vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.
- § 3º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.
- **ART. 56** Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.
- § 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
- § 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada, que terão lugar reservado para esse fim.
- § 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou por Vereador por ele designado para esse fim.
- § 4º Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

#### CAPÍTULO II Dos Líderes e Vice-Líderes

- **ART. 57** Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.
- § 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.
- § 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.



- § 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.
- § 4º O Partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.
- § 5º O Líder instituído nos termos desse artigo não poderá integrar a Mesa Diretiva na condição de Presidente ou de Primeiro Secretário.
- ART. 58 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogati-
  - I indicar à Mesa os Membros da bancada ou bloco para compor as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;
  - II encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
  - III em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;
  - IV registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da
  - V usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.
- § 1º No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
- § 2º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.
- ART. 59 A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles.
- ART. 60 A reunião de Líderes com a Mesa para tratar de assunto de interesse geral farse-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou por proposta de qualquer um deles.
- ART. 61 O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.
- Parágrafo Único Excetuando-se o Presidente e o 1º (primeiro) Secretário, qualquer outro Vereador poderá exercer a liderança do Chefe do Executivo.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I





#### Disposições Preliminares

- ART. 62 As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.
- ART. 63 Na constituição da cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.
- ART. 64 A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.
- ART. 65 Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

#### CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

#### SEÇÃO I Da Composição das Comissões Permanentes

- ART. 66 As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.
- ART. 67 As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta, e serão compostas por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, cujos cargos serão entre eles definidos.
- ART. 68 Os membros das Comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.
- Art. 69 Não havendo acordo, o quociente partidário para cada Comissão será fixado pelo Presidente e proceder-se-á à escolha por eleição.
- § 1º Cada Vereador votará em um único nome de cada partido para os membros efetivos e suplentes de cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.
- § 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.





- § 3º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á nominalmente, mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, rubricada pelo Presidente e Vice-Presidente.
- § 4º Na cédula de votação, constará a Comissão Permanente que está sendo eleita, com o nome dos Vereadores de cada partido para os membros efetivos e suplentes da Comissão, com local para assinatura do votante.
- § 5º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão.
- ART. 70 Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.
- Parágrafo Único O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência. nos casos de impedimento ou licenca do Presidente, nos termos do artigo 38 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.
- ART. 71 No ato de composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.
- ART. 72 Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no artigo 29 deste Regimento.
- ART. 73 O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.
- ART. 74 As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

#### SEÇÃO II Da Competência das Comissões Permanentes

- ART. 75 As Comissões Permanentes são três (03), com as seguintes denominações:
  - I Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
  - II Orçamento, Finanças e Contabilidade;
  - III Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo.
- ART. 76 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:
  - a) parecer;
  - b) substitutivos ou emendas;





c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais:

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

**IX** - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

**XIII** - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

**XIV** - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

#### ART. 77 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aos aspectos gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas:





- b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento.
- II Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:
- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentário;
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;
- f) obtenção de empréstimo de particulares;
- g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores
- i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- III Da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo:
- a) apreciar e emitir parecer:
- 1 sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
- 2 sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão Municipal, planos habitacionais e elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- 3 sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- 4 sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
- 5 examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;
- 6 cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- 7 criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas:
- 8 plano diretor:
- 9 controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;





- 10 disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município.
- b) apreciar e emitir parecer:
- 1- sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social;
- 2 o Sistema Municipal de Ensino;
- 3 Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- 4 programas de merenda escolar;
- 5 preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- 6 denominação e sua alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- 8 serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade:
- 9 Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
- 10 vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- 11 segurança e saúde do trabalhador;
- 12 programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- 13 turismo e defesa do consumidor;
- 14 abastecimento de produtos:
- 15 gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.
- **ART. 78** É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.
- ART. 79 É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

#### SEÇÃO III

#### Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

- **ART. 80** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.
- ART. 81 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:
  - I convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros:
  - II convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
  - III presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;





- Capital Nacional do Bordado -

- IV convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- V determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VI receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois (2) dias;
- VII submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleicões:
- VIII zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IX conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de dois (2) dias:
- X representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- **XI** resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- **XII** enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário:
- **XIII** solicitar ao presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- **XIV** apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão:
- **XV** solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;
- **XVI** anotar no livro de presença da Comissão o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.
- Parágrafo Único As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do Dia das sessões da Câmara.
- ART. 82 O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.
- **ART. 83** Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 211 deste Regimento.
- ART. 84 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.
- **ART. 85** Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.
- **Parágrafo Único -** O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.





- ART. 86 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.
- ART. 87 Ao Secretário da Comissão Permanente compete:
  - I fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comis-
  - II providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na Secretaria da Câmara;
  - III proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.
- ART. 88 Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de três (3) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituido pelo Vice-Presidente.

#### **SEÇÃO IV** Das Reuniões

- ART. 89 As comissões permanentes reunir-se-ão:
  - I Ordinariamente, uma vez por semana, às quintas-feiras, exceto nos dias de feriados e de ponto facultativo, no horário das 18:00 horas;
  - II extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.
- § 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;
- § 2º As Comissões não poderão se reunir durante o transcorrer das Sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.
- ART. 90 As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.
- Parágrafo Único Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas a todos os membros da Comissão.
- ART. 91 Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.
- ART. 92 Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.





Parágrafo Único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ART. 93 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

#### SEÇÃO V Dos Trabalhos

- ART. 94 As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.
- ART. 95 Salvo as exceções previstas neste Regimento para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamen-
- § 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr:
  - I Para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a partir da data em que o processo der entrada na Comissão;
  - II Para as demais Comissões Permanentes: a partir da data em que o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação der entrada nas demais Comissões.
- § 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.
- § 3º O relator terá o prazo improrrogável de quinze dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.
- § 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.
- § 5º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.
- § 6º Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão nem em fase de redação final.
- § 7º Quanto para elaboração dos Pareceres forem necessárias informações complementares do autor do Projeto, do Executivo ou de Parecer Técnico, os prazos previstos neste Artigo ficarão suspensos.
- ART. 96 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.
- ART. 97 Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara,





- Capital Nacional do Bordado -

sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 96 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

- **Parágrafo Único** A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.
- **ART. 98 -** Nas hipóteses previstas no artigo **279** deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 95 ficam sobrestados por dez (10) dias úteis, para a realização das mesmas.
- ART. 99 Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.
- **Parágrafo Único** Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.
- **ART. 100** As Comissões Permanentes poderão solicitar do executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.
- **ART. 101 -** O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.
- ART. 102 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento e Finanças e Contabilidade, quando for o caso.
- **ART. 103 -** Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.
- ART. 104 A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.
- **ART. 105** As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

#### SEÇÃO VI Dos Pareceres

ART. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.





Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três (3) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

- a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
- b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões:
- III a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
- IV o pferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.
- ART. 107 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- § 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- § 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
  - I pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
  - II aditivo, guando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
  - III contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.
- § 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.
- § 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que aco-Ihida pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.
- ART. 108 Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.
- Parágrafo Unico Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade será a proposição arquivada e, quando rejeitado o parecer, a propositura continuará seu trâmite normal.
- ART. 109 Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas. seja apreciada essa preliminar.





Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, será a proposição arquivada e, quando rejeitado o parecer, a propositura continuará seu trâmite normal.

ART. 110 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

#### **SEÇÃO VII**

#### Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

- ART. 111 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão nos seguintes casos:
  - I- renúncia da Comissão Permanente:
  - II- destituição da Comissão Permanente;
  - III- licença do Vereador;
  - IV- renúncia do mandato de Vereador;
  - V- perda do mandato de Vereador
  - VI- morte do Vereador.
- § 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara e lido em Sessão.
- § 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão permanente até o final da Sessão Legislativa.
- § 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo.
- § 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua nãojustificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.
- § 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.
- § 6º O Presidente da Comissão, destituído nos termos do § anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.
- § 7º Nos casos dos Incisos I, II e III do "caput" deste Artigo, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes serão preenchidas automaticamente pelo suplente da Comissão respectiva, empossado pelo Presidente da Câmara, substituindo o membro efetivo enquanto persistir a licença ou impedimento.
- ART. 112 O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes ou for renunciante ou destituído de qualquer delas não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.



ART. 113 - Nos casos constantes dos Incisos IV, V e VI do Artigo 112, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes serão preenchidas automaticamente pelo Vereador Suplente, empossado pelo Presidente da Câmara em substituição do titu-

Parágrafo Único – A substituição perdurará até o final do período do mandato.

#### CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

- ART. 114 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
- ART. 115 As Comissões Temporárias poderão ser:
  - I Comissões de Assuntos Relevantes;
  - II Comissões de Representação:
  - III Comissões Processantes:
  - IV Comissões Especiais de Inquérito.

#### SEÇÃO II Das Comissões de Assuntos Relevantes

- ART. 116 Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboracão e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
- § 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por majoria simples.
- § 2º O projeto de resolução a que alude o § anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão subsequente à sua apresentação.
- § 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de assuntos relevantes deverá indicar, necessariamente:
  - a) a finalidade, devidamente fundamentada;
  - b) o número de membros, não superior a cinco;
  - c) o prazo de funcionamento;
  - d) a indicação do primeiro signatário.
- § 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.
- § 5º O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte.





§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câ-

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 10 - Composta a Comissão de Assuntos Relevantes, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

#### SEÇÃO III Das Comissões de Representação

ART. 117 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congres-

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas:

b) mediante simples requerimento quando não acarretar despesas, submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação.

§ 2º - No caso da alínea "a" do § anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três (3) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade:

b) o número de membros não superior a dois;

c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas





- Capital Nacional do Bordado -

durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

#### SEÇÃO IV Das Comissões Processantes

- ART. 118 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
  - I apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de sua funções, nos termos deste Regimento;
  - II destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 45 a 50 deste Regimento.
- ART. 119 Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 324 a 328 e 357 a 360 deste Regimento.

#### SEÇÃO V Das Comissões Especiais de Inquérito

- ART. 120 A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de 1/3 (um terço) de seus membros, criará através de Ato da Mesa, Comissão Especial de Inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, prorrogável a juízo do Plenário, por apenas uma vez e por prazo não superior a 90 (noventa) dias e desde que dentro da mesma Legislatura.
- ART. 121 As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante aprovação pelo Plenário de requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
  - I- As Comissões Especiais de Inquérito serão instaladas através de Ato da Me-
- §1º O requerimento de constituição deverá conter:
  - a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
  - b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a
  - c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá exceder o final da legislatura;
  - d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas;
  - e) a indicação do primeiro signatário.
- § 2º O Primeiro signatário do requerimento solicitando a criação da Comissão Especial de Inquérito obrigatoriamente dela fará parte.
- ART. 122 Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros que formarão a Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos.
- § 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.





- § 2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 359 deste Regimento.
- ART. 123 Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- ART. 124 Caberá ao Presidente da Comissão designar horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.
- ART. 125 As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.
- ART. 126 Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelos Membros da Comissão, contendo também a assinatura dos depoentes quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.
- ART. 127 Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
  - 1 proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
  - 2 requisitar de seus responsáveis exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários:
  - 3 transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
- Parágrafo Único É de quinze (15) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.
- ART. 128 No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:
  - 1 determinar as diligências que reputarem necessárias;
  - 2 requerer a convocação de Secretário Municipal. Diretor de Diretoria e Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública Municipal;
  - 3 tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirilas sob compromisso;
  - 4 proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
- ART. 129 O não-atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.





- ART. 130 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.
- ART. 131 Se não concluir seus trabalhos nos prazos previstos no Art. 121, a Comissão ficará extinta, arquivando-se o processo, salvo se, antes do término do prazo, a Comissão requeira prorrogação do prazo e desde que encerrado os trabalhos até o final da legislatura e o requerimento for aprovado pelo Plenário em Sessão Ordinária ou Extraordinária.
- ART. 132 A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:
  - I a exposição dos fatos submetidos à apuração;
  - II a exposição e análise das provas colhidas;
  - III a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos:
  - IV a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes:
  - V a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.
- ART. 133 Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- ART. 134 Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
- ART. 135 O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.
- Parágrafo Único Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 107 deste Regimento.
- ART. 136 Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.
- ART. 137 A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.
- ART. 138 O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.





## RE 3334/2008 F/s 40/108 Sâmara Municipal da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

#### TÍTULO V Das Sessões Legislativas

#### CAPÍTULO I Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

- ART. 139 A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em cinco (05) de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro. (LOM, artigo 8 e 19)
- ART. 140 Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre seis (06) de dezembro e trinta e um (31) de janeiro.
- ART. 141 As Sessões da Câmara serão:
  - I solenes:
  - II ordinárias:
  - III extraordinárias:
  - IV secretas.
- § 1º Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.
- § 2º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.
- ART. 142 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, <sup>2</sup>/<sub>3</sub> (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.
- ART. 143 As sessões ressalvadas às solenes somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.
- ART. 144 Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.
- § 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos os trinta (30) minutos do término da verificação anterior.
- § 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.





- ART. 145 Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".
- ART. 146 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

#### SEÇÃO II Da Duração e Prorrogação das Sessões

- ART. 147 As Sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro (4) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- Parágrafo Único O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.
- ART. 148 A prorrogação da sessão será por tempo determinado, para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.
- § 1º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.
- § 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.
- § 3º O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.
- § 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de dez (10) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogacões concedidas, a partir de cinco (5) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.
- § 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no § anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dandolhe plena validade regimental.
- § 6º As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

#### SEÇÃO III Da Suspensão e Encerramento das Sessões

- ART. 149 A sessão poderá ser suspensa:
  - I para a preservação da ordem;
  - II para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito:
  - III para recepcionar visitantes ilustres.
- § 1º A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a quinze (15) mi-
- § 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.





- ART. 150 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos: I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos; II - tumulto grave.
- Parágrafo Único Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por <sup>1</sup>/<sub>3</sub> (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário.

#### SEÇÃO IV Da Publicidade das Sessões

- ART. 151 Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho de imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, por afixação em local próprio na sede da Câmara.
- ART. 152 As Sessões Ordinárias e Extraordinárias deverão ser gravadas em mídia de áudio e neste caso farão parte integrante das respectivas atas, podendo, a critério da Mesa, ser transmitida por emissora de rádio e/ou televisão, com sinal retransmitido no Município.

#### SEÇÃO V Das Atas das Sessões

- ART. 153 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.
- § 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
- § 2º A transcrição de declaração de voto feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
- § 3º A ata da Sessão anterior será votada, dispensada a sua leitura, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subseqüente, devendo cópia da mesma estar à disposição dos Vereadores até 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão de vo-
- § 4º Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.
- § 5º Se o Plenário, por falta de "quorum", não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária se-
- § 6º A ata poderá ser impugnada quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.
- § 7º Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.





- § 8º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco (5) minutos, não sendo permitidos apartes.
- § 9º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respei-
- § 10 Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 11 Votada e aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores.
- ART. 154 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de "quorum", antes de encerrada a sessão.

#### SEÇÃO VI Das Sessões Ordinárias

#### SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

- ART. 155 As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas primeiras quatro terças-feiras do mês, com início às 20:00 horas.
- Parágrafo Único Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, quando este estiver dentro do mês ou para o dia útil anterior ao feriado ou ponto facultativo, quando o mesmo encerrar o mês, ressalvada a Sessão de Inauguração da Legislatura, nos termos do Artigo 139 deste Regimento.
- ART. 156 As sessões ordinárias compõem-se de três partes:
  - I Expediente:
  - II Ordem do Dia:
  - III Explicação Pessoal.
- Parágrafo Único Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia. haverá um intervalo de quinze minutos.
- ART. 157 O Presidente declarará aberta a Sessão à hora prevista para o início dos trabalhos após verificação do comparecimento de 50% (cinquenta por cento) dos membros da Câmara feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.
- § 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da Sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.
- § 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.





- § 4º Persistindo a falta de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 5º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da Sessão anterior que não forem votadas em virtude da ausência de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.
- § 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.
- § 7º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (CF, artigo 57, § 2°)

#### SUBSEÇÃO II Do Expediente

- ART. 158 O Expediente destina-se:
  - I à leitura e votação da ata da sessão anterior;
  - II à leitura das matérias recebidas;
  - III à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções;
  - IV à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.
- ART. 159 Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente colocará em votação a ata da sessão anterior, de acordo com o Artigo 153, parágrafo 3º deste Regimento.
- ART. 160 Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
  - I Expediente recebido do Prefeito;
  - II Expediente apresentado pelos Vereadores:
  - III Expediente recebido de diversos.
- § 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:
  - a) vetos:
  - b) projetos de lei complementares
  - c) projetos de lei;
  - d) projetos de decreto legislativo;
  - e) projetos de resolução;
  - f) substitutivos;
  - g) emendas e subemendas;
  - h) pareceres;
  - i) requerimentos:
  - i) indicações:
  - k) moções.
- § 2º Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidos cópias quando solicitadas pelos interessados.





- § 3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, iqualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.
- ART. 161 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:
  - I discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
  - II discussão e votação de requerimentos;
  - III discussão e votação de moções:
  - IV uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de Inscrição em livro, versando sobre tema livre.
- § 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.
- § 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.
- § 3º O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.
- § 4º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna nesta fase da sessão.
- § 5° Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
- § 6º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.
- ART. 162 Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

#### SUBSEÇÃO III Da Ordem do Dia

- ART. 163 Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
- § 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.
- § 2º Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 150 deste Regimento.
- ART. 164 A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada vinte e quatro (24) horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:





- I Matérias em regime de urgência especial:
- II Vetos:
- III Matérias em Redação Final:
- IV Matérias em discussão e votação únicas:
- V Matérias em 2ª discussão e votação:
- VI Matérias em 1ª discussão e votação.
- § 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.
- § 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência Especial, de preferência ou adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.
- § 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.
- ART. 165 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 179 e 201, § 3º, deste Regimento.
- ART. 166 Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.
- ART. 167 O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.
- Parágrafo Único A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- ART. 168 As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:
  - I preferência para votação:
  - II adiamento:
  - III retirada da pauta.
- § 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.
- § 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
- § 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.
- ART. 169 O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação





- em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.
- § 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.
- § 2º Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.
- § 3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.
- § 4º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.
- § 5º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.
- § 6º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.
- § 7º O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.
- § 8º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
- ART. 170 A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:
  - I por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;
  - II por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.
- Parágrafo Único Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.
- ART. 171 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.
- Parágrafo Único Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado á sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos e convocará os Vereadores para a próxima Sessão.
- ART. 172 A requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SUBSEÇÃO IV Da Explicação Pessoal





- ART. 173 Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 50% (cinquenta por cento) no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.
- ART. 174 Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- § 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de cinquenta minutos.
- § 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 161 deste Regimento.
- § 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.
- § 4º O orador terá o prazo máximo de cinco minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado.
- § 5º O não-atendimento do disposto no § anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.
- § 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.
- ART. 175 Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

#### **SEÇÃO VII** Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

- ART. 176 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela. (art. 19, § 2° LOM)
- § 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita. com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas. (art. 19, § 2º LOM)
- § 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.
- § 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive no mesmo dia da sessão ordinária, aos sábados, domingos e feriados.
- § 4º Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.
- ART. 177 Na sessão extraordinária, não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
- Parágrafo Único Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.





ART. 178 - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposições que tenham sido objeto da convocação ou aquelas que contêm com pedido de inclusão na Ordem do Dia, mediante assinatura de, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, com deliberação favorável do Plenário.

#### **SEÇÃO VIII** Da Sessão Legislativa Extraordinária

- ART. 179 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por <sup>2</sup>/<sub>3</sub> (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante oficio dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo dentro de dois dias, salvo motivo de extrema urgência. (art. 23, § 1º LOM)
- § 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela. (art. 23. § 2º LOM)
- § 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação, (art. 23, § 2º LOM)
- § 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.
- § 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 155 deste Regimento para as sessões ordinárias.
- § 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto. constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes ou Relator Especial.
- § 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 7º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objetos da convoca-
- § 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária, não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
- § 9º As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO IX Das Sessões Secretas





- ART. 180 Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar e assuntos de sua economia interna.
- § 1º Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As Sessões Secretas somente serão iniciadas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) dos membros da Câmara.

§ 4º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes á sessão.

§ 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta. sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes á sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

ART. 181 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

#### SECÃO X Das Sessões Solenes

ART. 182 - As sessões serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.





§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o artigo 139 deste Regimento.

#### TÍTULO VI Das Proposições

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- ART. 183 Proposição é toda matéria levada a Plenário, para apreciação e deliberação, ou decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, qualquer que seja o seu objeto
- § 1º As proposições poderão consistir em:
  - I proposta de emenda à Lei Orgânica;
  - II projeto de lei complementar
  - III projeto de lei ordinária;
  - IV projeto de Decreto Legislativo;
  - V projeto de resolução;
  - VI projeto substitutivo;
  - VII emenda ou subemenda;
  - VIII veto:
  - IX parecer das Comissões Permanentes;
  - **X** relatório das Comissões Especiais de qualquer natureza, das Comissões Processantes e das Comissões de Representação;
  - XI requerimento;
  - XII indicação:
  - XIII representação;
  - XIV recurso;
  - XV moção.
- § 2º As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor, em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devendo conter ementa de seu assunto.
- § 3º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário devidamente identificado, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.
- § 4º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da apresentação em Plenário.
- § 5º As proposições que consistam em projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

SEÇÃO I Da Apresentação das Proposições





# Sâmara Municipal da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ART. 184 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor na Secretaria Administrativa da Câmara e, excepcionalmente em casos urgentes, à mesa da Câmara, em sessão.

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretária Administrativa.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto nos artigos 276 a 278 deste Regimento.

#### SEÇÃO II Do Recebimento das Proposições

ART. 185 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso:

III - que seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 276 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente à ses-

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda ou substituição impertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, modifique a essência do projeto original;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

X - quando substitutivo, não versar sobre o mesmo assunto do projeto de ori-

- Parágrafo Único- Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.
- ART. 186 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, devidamente identificado na proposição, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 276 a 278 deste Regimento.

#### SEÇÃO III Da Retirada das Proposições

ART. 187 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros:
- d) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo.
- § 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
- § 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.
- § 4º As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.
- § 5° A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberações do plenário.

#### SEÇÃO IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

- ART. 188 Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
  - I com pareceres favoráveis de todas as Comissões:
  - II já aprovadas em primeiro turno, quando a matéria depender de segundo turno;
  - III de iniciativa popular;
  - IV de iniciativa do Prefeito.
- Parágrafo Único A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros cento e oitenta (180) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subseqüente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

#### SEÇÃO V Do Regime de Tramitação das Proposições

- ART. 189 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
  - I Urgência Especial;
  - II Urgência;





III - Ordinária.

- ART. 190 A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.
- ART. 191 Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:
  - I a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
  - a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
  - b) por 3/5 (três quintos), no mínimo, dos Vereadores.
  - II O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia:
  - III O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
  - IV não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
  - V O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua provação, de "quorum" da maioria qualificada dos Vereadores.
- ART. 192 Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta (30) minutos para a elaboração do parecer escrito.
- Parágrafo Único A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial. entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.
- ART. 193 O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até noventa (90) dias para apreciação.
- § 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (3) dias da leitura em Sessão.
- § 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.
- § 3º O relator designado terá o prazo de três (3) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.





- § 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (6) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.
- § 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.
- ART. 194 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

#### CAPÍTULO II **Dos Projetos**

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

- ART. 195 A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:
  - I emendas à Lei Orgânica;
  - II leis complementares:
  - III leis ordinárias
  - IV projetos de Decreto Legislativo;
  - V resoluções.
- Parágrafo Único São requisitos para apresentação dos projetos:
  - a) ementa de seu conteúdo;
  - b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
  - c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
  - d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
  - e) assinatura do autor ou autores e, quando contar com mais de um autor, a indicação do primeiro signatário;
  - f) justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta:
  - g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 185 deste Regimento.

#### SEÇÃO II Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

- ART. 196 Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.
- ART. 197 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
  - I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II do Prefeito Municipal;
  - III de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município. (Art. 29, XIII, CF)





§ 1º - Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

§ 2º - A proposta deverá conter, ainda, indicação do responsável pela coleta de assinaturas, que a defenderá em Plenário.

§ 3º - As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Art. 29, caput, CF)

§ 4º - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal. com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 6º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir no que couber o disposto no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia.

§ 7º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### **SEÇÃO III** Dos Projetos de Lei Complementares

ART. 198 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos:

VIII - Código Sanitário;

VIII - Organização da Guarda Municipal;

IX - A criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### **SEÇÃO IV** Dos Projetos de Lei

ART.O 199 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador:

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes:





IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado. (art. 29, XIII, CF)

ART. 200 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual. (art. 166, § 4º, CF)

ART. 201 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Aprovado o pedido de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime a votação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do regime de urgência não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de código.

ART. 202 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado e, após leitura em Sessão dos pareceres, o mesmo será remetido ao arquivo.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

- ART. 203 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (art. 67, CF)
- ART. 204 Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.
- ART. 205 São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

#### SEÇÃO V Dos Projetos de Decreto Legislativo

- ART. 206 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
- § 1º Constitui matéria de decreto legislativo:
  - a) a concessão de licença ao Prefeito; (art. 30, VI, LOM)
  - b) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores:
  - c) a concessão de qualquer honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.
  - d) a concessão de títulos de cidadão ibitinguense a qualquer pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, desde que nele resida há mais de dez (10) anos e tenha conduta moral e elevada.
  - e) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
  - f) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
  - g) mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal.
- § 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do § anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

#### SEÇÃO VI Dos Projetos de Resolução

- **ART. 207 -** Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.
- § 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:
  - a) destituição da Mesa de qualquer de seus membros;
  - b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
  - c) julgamento de recursos;
  - d) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
  - e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)
  - f) demais atos de economia interna da Câmara;
  - g) concessão de licença a Vereador.
- § 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça





e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do § anterior e da Mesa o previsto na alínea "e".

§ 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, salvo quando receber propostas substitutivas, emendas e subemendas.

que terão suas apreciações prejudicadas.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e suas propostas substitutivas, emendas e subemendas terão sua apreciação em um único encaminhamento de votação, na sessão subsequente à apresentação da última peça proposta.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA Dos Recursos

ART. 208 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência e deverá ser lido na primeira Sessão após a sua apresentação.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para

opinar e elaborar projetos de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e

cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

#### CAPÍTULO III Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

ART. 209 - Substitutivo é o Projeto de Lei, Projeto de Lei complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao

mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes

e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

ART. 210 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, §, inciso, alínea ou item do projeto;





II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, §, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, §, inciso, alínea ou item do projeto;

**IV** - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, §, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

- § 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.
- **ART. 211** Os substitutivos, emendas ou subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.
- Parágrafo Único A votação do projeto original ficará prejudicada, sendo retirado da Ordem do Dia para que os substitutivos, emendas ou subemendas sejam analisados pelas Comissões.
- **ART. 212 N**ão serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.
- § 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.
- § 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
- § 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.
- ART. 213 Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.
- Parágrafo Único A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do Projeto original.
- ART. 214 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:
  - I Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 165, § 3º e 4º, da Constituição Federal;
  - II Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados





- ART. 215 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:
  - I das Comissões Processantes:
  - a) no processo de destituição de Membros da Mesa:
  - b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores:
  - II da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:
  - a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto:
  - III do Tribunal de Contas:
  - a) sobre as contas do Prefeito:
  - b) sobre as contas da Mesa.
- § 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.
- § 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

#### CAPÍTULO V Dos Requerimentos

- ART. 216 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.
- Parágrafo Único Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os sequintes atos:
  - a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
  - b) verificação de presença;
  - c) verificação nominal de votação;
  - d) votação em Plenário de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças. Orçamento e Contabilidade, desde que formulado por <sup>1</sup>/<sub>3</sub> (um terço) dos Vereadores.
- ART. 217 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
  - I a palavra ou a desistência dela;
  - II permissão para falar sentado;
  - III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
  - IV interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 239 deste Regimento:
  - V informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
  - VI a palavra, para declaração do voto.
- ART. 218- Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:
  - I transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
  - II inserção de documento em ata;
  - III desarquivamento de projetos nos termos do artigo 188 deste Regimento:





IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposi-

V - audiência de Comissão quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos:

VII - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara:

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

ART. 219 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata:

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final:

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição:

V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do artigo 243 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão:

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico:

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 181, § 6º deste Regimento.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

ART. 220 - Serão discutidos pelo Plenário e escritos os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no artigo 235 deste Regimento;

II - Constituição e instalação de Comissão Especial de Inquérito, desde que subscritos por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, bem como a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, nos termos do Artigo 130 desse Regimento.

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor:

IV - convocação de sessão secreta:

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes:

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado relativo à Administracão Municipal:

IX - convocação de Secretário Municipal, Diretor de Diretoria, Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública Municipal;





X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

- Parágrafo Único O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.
- ART. 221 As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.
- ART. 222 Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

#### CAPÍTULO VI Das Indicações

- ART. 223 Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.
- ART. 224 As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito se independerem de deliberação.
- Parágrafo Único Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

#### CAPÍTULO VII Das Moções

- ART. 225 Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.
- § 1º As moções podem ser de:
  - I protesto:
  - II repúdio:
  - III apoio;
  - IV pesar por falecimento;
  - V congratulações ou louvor.
- § 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.
- §3º As moções de pesar independerão de votação do Plenário, podendo ser apresentadas a qualquer tempo da Sessão.

TÍTULO VII Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I





- Capital Nacional do Bordado -

#### Do Recebimento e Distribuição das Proposições

ART. 226 - Toda a proposição recebida pela Secretaria Executiva, após ter sido numerada e datada, será lida pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

§ 1º - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

- §2º Toda proposição recebida na forma deste artigo somente será incluída na pauta da próxima Sessão quando o protocolo ocorrer até as dezoito horas do dia útil anterior a realização da Sessão.
- ART. 227 Além do que estabelece o artigo 187, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara:
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.
- ART. 228 Compete ao Presidente da Câmara através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias a contar da data da leitura das proposituras em Sessão, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por

dependência, determinando sua apensação.

§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade Jurídica e Legislativa;

b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposi-

§ 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria conside-

§ 4º - O relator designado terá o prazo de quinze (15) dias para a apresentação de pare-

cer, a partir da data da distribuição.

§ 5º - A Comissão terá o prazo total de trinta (30) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.





- § 7º Findo o prazo previsto no § anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.
- ART. 229 Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.
- § 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:
  - a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
  - b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
- § 2º Respeitado o disposto no § anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.
- ART. 230 Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.
- ART. 231 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

#### CAPÍTULO II Dos Debates e Das Deliberações

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

#### SUBSEÇÃO I Da Prejudicialidade

- ART. 232 Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:
  - I a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado:
  - II a proposição original com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado:
  - III a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada:
  - IV o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.



- Capital Nacional do Bordado -

#### SUBSEÇÃO II Do Destaque

ART. 233 - Destague é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido verbalmente por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

#### SUBSEÇÃO III Da Preferência

ART. 234 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para a discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

#### SUBSEÇÃO IV Do Pedido e Vista

ART. 235 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo de duas sessões ordinárias.

#### SUBSEÇÃO V Do Adiamento

- ART. 236 O requerimento de adiamento de discussão de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou relator da matéria.
- § 1º O adiamento da discussão só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.
- § 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a aprovação de um requerimento prejudicará os demais.
- § 3º Não se admite adiamento de votação à proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão
- § 4º Será adiada automaticamente a votação da proposição que receber substitutivos ou sofrer emendas e subemendas.





#### SECÃO II Das Discussões

- ART. 237 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
- § 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:
  - a) com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica:
  - b) os projetos de lei complementar:
  - c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual:
- d) os projetos de codificação.
- § 2º Excetuada a matéria em regime de urgência, é de cinco (5) dias o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do § anterior.
- § 3º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.
- ART. 238 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste regimento.
- ART. 239 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
  - I para leitura de requerimento de urgência especial;
  - II para comunicação importante à Câmara:
  - III para recepção de visitantes;
  - IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão:
  - V para atender pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
- ART. 240 Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:
  - I ao autor do substitutivo ou do projeto;
  - II ao relator de qualquer comissão;
  - III ao autor de emenda ou subemenda.
- Parágrafo Único Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

#### SUBSEÇÃO I **Dos Apartes**

- ART. 241 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimentos relativo à matéria em debate.
- § 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um (1) minuto.





§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

#### SUBSEÇÃO II Dos Prazos das Discussões

- ART. 242 O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
  - I vinte minutos com apartes:
  - a) vetos;
  - b) projetos:
  - II quinze minutos com apartes:
  - a) pareceres:
  - b) redação final;
  - c) requerimentos;
  - d) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito. Vice-Prefeito e Vereadores.
- § 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator, o denunciante, o denunciado ou denunciados terão o prazo de trinta (30) minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o prazo será de duas (2) horas...
- § 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

### SUBSEÇÃO III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

- ART. 243 O encerramento da discussão dar-se-á:
  - I por inexistência de solicitação da palavra;
  - II pelo decurso dos prazos regimentais;
  - III a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- ART. 244 O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por <sup>2</sup>/<sub>3</sub> (dois terços) dos Vereadores.

#### SEÇÃO III Das Votações

#### SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

ART. 245 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.





- § 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- § 2º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.
- § 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.
- § 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.
- **ART. 246 -** O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.
- § 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.
- § 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
- **ART. 247 -** Quando a matéria for submetida a dois (2) turnos de votação e discussão, a-inda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

#### SUBSEÇÃO II Do Encaminhamento da Votação

- ART. 248 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
- § 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
- § 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

#### SUBSEÇÃO III Dos Processos de Votação

- ART. 249 Os processos de votação são:
  - I simbólico:
  - II nominal:





- § 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.
- § 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não" à medida que forem chamados
- § 3º Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:
  - I votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara:
  - II composição das Comissões Permanentes;
  - III votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de <sup>2</sup>/<sub>3</sub> (dois terços) para sua aprovação.
- § 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.
- § 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

#### SUBSEÇÃO IV Do Adiamento da Votação

- ART. 250 O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.
- § 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.
- § 2º Solicitados simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.
- § 3º Não se admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.
- § 4º Será adiada automaticamente a votação da proposição que receber substitutivos ou sofrer emendas e subemendas.

#### SUBSEÇÃO V Da Verificação da Votação

- ART. 251 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
- § 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo 253 deste Regimento.





- Capital Nacional do Bordado -

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-

#### SUBSEÇÃO VI Da Declaração de Voto

- ART. 252 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.
- ART. 253 A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
- § 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.
- § 2º Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

#### CAPÍTULO III Da Redação Final

- ART. 254 Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.
- ART. 255 A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
- § 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.
- §3º Nos projetos em regime de tramitação de urgência especial, poderá a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação elaborar a Redação Final na mesma Sessão, suspendendo-se a Sessão por 15 (quinze) minutos.
- § 4º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- ART. 256- Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.





- Capital Nacional do Bordado -

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto.

#### CAPÍTULO IV Da Sanção

- ART. 257 Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.
- § 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.
- § 2º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazêlo em igual prazo. (art. 67, § 7°, CF e Art. 37 da LOM)

#### CAPÍTULO V Do Veto

- ART. 258 Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total dentro do prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito (48) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.
- § 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de §, de inciso ou de alí-
- § 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.
- § 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestarem-se sobre o veto.
- § 4º Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.
- § 5° O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.
- § 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.





- § 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 201 deste Regimento. (art. 66, § 4°, CF)
- § 8º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito (48) horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.
- § 9° O prazo previsto no § 5° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

#### CAPÍTULO VI Da Promulgação e da Publicação

- ART. 259 Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.
- ART. 260 Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:
  - I as leis que tenham sido sancionadas tacitamente:
  - II as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.
- ART. 261 Na promulgação das Leis, Leis Complementares, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:
  - I Leis e Leis Complementares:
  - a) com sanção tácita:
  - O Presidente da Câmara Municipal de

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo........... § ..........

da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faco saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § ...... do artigo ...... da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § ...... do artigo ...... da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei n.º ..... de ..... de ..... de .....

II - Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolu-

ART. 262 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsegüente àquela existente na Prefeitura Municipal.





Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

ART. 263 - A publicação das Leis, Leis Complementares, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

#### CAPÍTULO VII Da Elaboração Legislativa Especial

#### SEÇÃO I Dos Códigos

- ART. 264 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.
- Parágrafo Único Equiparam-se aos códigos, para efeito do que dispõe este Capítulo, os projetos de lei que versarem sobre Estatutos e Regulamentos.
- ART. 265 Os projetos de códigos, depois de apresentados na Secretaria Administrativa, serão lidos em Plenário, publicados e permanecerão à disposição dos Vereadores. sendo após encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.
- § 1º Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.
- § 2º A Comissão terá mais de trinta (30) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- § 3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- ART. 266 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.
- § 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.
- § 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.
- ART. 267 Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois (2) projetos de código. Parágrafo Único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como Código.
- ART. 268 Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.





#### SEÇÃO II Do Processo Legislativo Orçamentário

ART. 269 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual:

II - as diretrizes orçamentárias:

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orcamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 4º - O projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Executivo será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 5° - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 270 - Recebidos os projetos e após sua leitura em Plenário, o Presidente da Câmara determinará imediatamente a sua publicação, ficando os mesmos à disposicão dos Vereadores na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação dos projetos para realizar audiências públicas e receber emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade.

§ 2º - A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá vinte (20) dias de prazo contados a partir do encerramento do prazo estipulado no § 1º pa-





ra emitir e apresentar parecer sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e as emendas apresentadas aos mesmos.

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:
  - I compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
  - II indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
  - c) compromissos com convênios:
  - III sejam relacionadas com:
  - a) correção de erros ou omissões:
  - b) os dispositivos dos textos dos projetos de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5° As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto no artigo 277 deste Regimento.
- ART. 271 A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 269 somente será recebida enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **ART. 272** A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se <sup>1</sup>/<sub>3</sub> (um terço) dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.
- § 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.
- § 2º Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.
- § 3º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a elas estipuladas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.
- **ART. 273** As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias.
- § 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.
- § 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da Lei de diretrizes e do Orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os § 4º, 5º e 6º do artigo 269 deste Regimento.





- § 3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia. sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.
- § 5º No primeiro e segundo turnos, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- ART. 274 A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.
- ART. 275 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

#### TÍTULO VIII Da Participação Popular

#### CAPÍTULO I Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

- ART. 276 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco (5%) por cento do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (art. 29, XI da CF e art. 32, III; 33 § 1º LOM)
  - I a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legivel, endereco e dados identificadores de seu título eleitoral;
  - II as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara:
  - III será lícito à entidade da sociedade civil regularmente constituída a mais de um (1) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
  - IV o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis, outros mais recentes;
  - V o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
  - VI o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
  - VII nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para defender o projeto de lei pelo prazo de trinta (30) minutos aquele que for responsável pela coleta de assinaturas quando da apresentação do projeto;





### RE 3334/2008 Sâmara Municipal da Estância Turística de Sbitinga - SP FJS.778/108

- Capital Nacional do Bordado -

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação em proposições autônomas para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação:

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo responsável pela coleta de assinaturas.

ART. 277 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 274 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

ART. 278 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designandose o prazo de dez (10) dias para o recebimento das emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas a apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 210 e 214 deste Regimento.

#### CAPÍTULO II Das Audiências Públicas

- ART. 279 Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto. audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.
- Parágrafo Único As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.
- ART. 280 Aprovada a reunião da audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.





- § 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.
- § 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte (20) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
- § 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
- § 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.
- § 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três (3) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.
- § 6° É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.
- ART. 281 A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta na imprensa local.
- ART. 282 A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá
  - I requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;
  - II requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano sobre assunto de interesse público.
- § 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital se analfabeto.
- § 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrados em cartório ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.
- ART. 283 A reunião de audiência pública será gravada e dela lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que os acompanharem.
- Parágrafo Único Será admitido a qualquer tempo o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

#### CAPÍTULO III Das Petições, Reclamações e Representações

ART. 284 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de um (1) ano, contra ato ou omis-





são das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado a anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

III – acompanhadas de xerocópias autenticadas do RG, CPF e de certidão de quitação eleitoral.

- Parágrafo Único O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do artigo 132 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.
- ART. 285 A participação popular poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.
- Parágrafo Único A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

#### CAPÍTULO IV Da Tribuna Livre

- ART. 286 A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada para debates de assuntos de interesse público, por pessoas e autoridades estranhas à Câmara, se convidadas ou por solicitação de Entidades, Associações, Instituições e Agremiações, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:
  - I POR CONVITE:
     a)mediante convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador,
  - b)o convidado, a critério da presidência em data e pelo tempo por esta determinado, discursará sobre o assunto o qual foi convidado a falar:
  - c)a matéria a ser exposta deve ser de interesse do município;
  - d)aberta a Sessão e verificada a presença, antes de se iniciar os Expedientes, o convidado adentrará no recinto do Plenário e tomará assento no lugar reservado para esse fim:
  - e)nesse momento, a Sessão será suspensa pelo Senhor Presidente;
  - f) o tempo de suspensão perdurará enquanto o convidado falar e não computará no de duração da Sessão;
  - g)a saudação oficial ao convidado será feita em nome da Câmara pelo Presidente ou por Vereador que o mesmo designar;
  - h)o tempo determinado pelo Presidente para uso da palavra do orador poderá ser prorrogado até a metade desse tempo:





- i) o Presidente da Câmara poderá interromper o uso da Tribuna quando a matéria exposta sair do assunto para o qual foi convidado ou quando a linguagem do orador for imprópria, cometendo abuso ou desrespeito;
- i) a decisão do Presidente é irrecorrível:
- k) qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra, após a exposição do orador, pelo tempo de 03 (três) minutos, para indagar ou questionar o assunto exposto, sem direito a réplica.
- II POR SOLICITAÇÃO de representantes de Entidades, Associações, Instituições e Agremiações de qualquer natureza legalmente constituídas há mais de um ano, sediadas no município:
  - a) mediante inscrição prévia em livro próprio, na Secretaria da Câmara, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos capítulos I e II deste Título:
  - b) as Entidades, Associações, Instituições ou Agremiações obrigatoriamente se farão representar por seus membros efetivos indicados pelas mes-
  - c) no ato da inscrição deverá apresentar:
- 1- estatuto social; ata de eleição da última diretoria da entidade; ata de reunião da Diretoria que aprovou a solicitação do uso da tribuna.
- 2- RG e Título de Eleitor do orador indicado pela Entidade, comprovando o domicílio eleitoral no Município e estar em uso e gozo de seus direitos civis e políticos.
- 3- pronunciamento que se pretende realizar perante o Plenário.
- d) os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar da Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;
- e) o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:
- 1- a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
- 2- a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;
- f) a decisão do Presidente será irrecorrível;
- g) terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez (10) minutos, o Primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;
- h) ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;
- i) a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de quinze
- (15) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, a critério do Presidente da Mesa, quando se tratar de assuntos relevantes ao interesse público;
- j) o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;
- k) Não serão aceitas inscrições para ataques pessoais ou assuntos que firam a dignidade e os trabalhos dos Vereadores e da Câmara ou de autoridade constituída





- I) A Entidade, Associação, Instituição ou Agremiação que ferir qualquer regulamento estabelecido para uso da Tribuna fica terminantemente proibida de usála novamente pelo período de 2 (dois) anos.
- m) o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;
- n) a exposição do orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;
- o) qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de cinco (5) minutos, sem direito a réplica.
- § 1º As referidas Entidades, Associações, Instituições ou Agremiações, salvo motivo relevantemente justificável, só poderão fazer uso da Tribuna por uma vez dentro da mesma Sessão Legislativa.
- § 2º Não se admitirá uso da Tribuna por:
  - I representantes de partido político;
  - II candidatos a cargo eletivo:
  - III integrantes de chapas aprovadas em convenção partidária.
- § 3º No ano de eleições, não haverá a Tribuna Livre por Solicitação, no período compreendido entre a data de início da propaganda eleitoral e o término das eleições.

#### TÍTULO IX Da Tomada de Contas do Prefeito

#### CAPÍTULO ÚNICO Do Procedimento do Julgamento

- ART. 287 O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.
- Art. 288 A Mesa Diretora da Câmara enviará suas contas anuais referentes ao exercício anterior para consolidação junto às do Executivo, a fim de que sejam enviadas ao Tribunal de Contas nas datas por este fixadas, sem prejuízo das prestações de contas em separado, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 289 O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo às receitas e despesas do mês anterior, para que a mesma possa exercer o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária.
- Art. 290 Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, divulgará por edital, afixado em local de costume, bem assim pela imprensa falada e escrita do Município a sua disponibilidade para exame, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.





§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Financas e Contabilidade, que terá o prazo de (30) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Tendo o Tribunal de Contas emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas do Prefeito, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade intimará o Prefeito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a sua defesa.

- § 3º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias para emitir pareceres.
- § 4º Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata para discussão e votação únicas.
- § 5º As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essa finalidade.
- ART. 291 A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:
  - I as contas do município deverão ficar anualmente durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte em local de fácil acesso para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei; (art. 31, § 3°, CF)
  - II no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;
  - III o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (art. 31, § 2º CF)
  - IV aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins:
  - V aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

#### TÍTULO X Da Secretaria Administrativa

#### CAPÍTULO I Dos Serviços Administrativos

- ART. 292 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.
- Parágrafo Único Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.





- ART. 293 Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.
- § 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços através de Resolução e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de Lei específica de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- § 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, remoção, readmissão, férias, aposentadoria, abono de falta e punição dos servidores da Câmara serão decididas pela Mesa e veiculada através de Portaria baixada pelo Presidente, em conformidade com a legislação vigente.
- ART. 294 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.
- ART. 295 Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.
- ART. 296 Quando, por extravio, dano ou retenção indevida tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
- ART. 297 As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.
- ART. 298 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá à qualquer pessoa, preenchidos os requisitos do Artigo 284 deste Regimentos, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
- Parágrafo Único Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de quinze (15) dias.
- ART. 299 Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II Dos Livros Destinados aos Serviços





- ART. 300 A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:
  - I termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
  - II termos de posse da Mesa;
  - III declaração de bens dos agentes políticos;
  - IV atas das sessões da Câmara;
  - V registros de leis, leis complementares, decretos legislativos, resolução, atos da Mesa e da Presidência e portarias;
  - VI cópias de correspondência;
  - VII protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
  - VIII protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas:
  - IX licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
  - X termos de compromisso e posse de funcionários:
  - XI contratos em geral:
  - XII contabilidade e finanças;
  - XIII cadastramento dos bens móveis:
  - XIV protocolo de cada Comissão Permanente:
  - XV presença dos membros de cada Comissão Permanente;
  - XVI inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;
  - XVII registro de precedentes regimentais.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
- § 3º Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

#### TÍTULO XI **Dos Vereadores**

#### CAPÍTULO I Da Posse

- ART. 301 Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.
- ART. 302 Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a Legislação vigente. nos termos do Capítulo IV deste Regimento.
- § 1º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de





seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo. (art. 8, § 2º LOM)

- § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara. (art. 8, § 1º, LOM)
- § 3º O Vereador, no caso do § anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da primeira sessão ordinária ou extraordinária.
- § 4º Verificada a existência da vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do artigo 6º, I e II deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.
- § 5° Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no inciso IV do artigo 7º deste Regimento.
- § 6º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

#### CAPÍTULO II Das Atribuições do Vereador

- ART. 303 Compete ao Vereador, entre outras atribuições:
  - I participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
  - II votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
  - III apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
  - IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
  - V participar das comissões temporárias;
  - VI usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
  - VII conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;
  - **VIII** requerer a convocação de Secretário Municipal, Diretor de Diretoria e Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública.

#### SEÇÃO I Do Uso da Palavra

- ART. 304 Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:
  - I versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
  - II na fase destinada à Explicação Pessoal;
  - III discutir matéria em debate;
  - IV apartear;
  - V declarar voto;





VI - apresentar ou reiterar requerimento;

VII - levantar questão de ordem.

- ART. 305 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:
  - I qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará em pé e somente quando obtiver permissão da Presidência, poderá falar sentado:
  - II o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário:
  - III a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda:
  - IV com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
  - V o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido será advertido pelo Presidente, que o convidará a se sentar;
  - VI se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
  - VII persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto:
  - VIII qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
  - IX referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";
  - X dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre Colega", ou "Nobre Vereador";
  - XI nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

#### SEÇÃO II Do Tempo do Uso da Palavra

- ART. 306 O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:
  - I trinta minutos:
  - a) discussão de votos;
  - b) discussão de projetos;
  - c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator, pelo denunciado ou denunciante;
  - II quinze minutos:
  - a) discussão de requerimentos;
  - b) discussão de redação final;
  - c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;





- d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciante, ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- e) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de (2) duas horas, assegurado ao denunciante, ao denunciado e ao relator;
- f) uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;

III - cinco minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 58, III, deste Regimento;
- c) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- d) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnacão:
- e) encaminhamento de votação;
- f) questão de ordem;

IV - um minuto para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

#### SEÇÃO III Da Questão de Ordem

- ART. 307 Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.
- § 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplica-
- § 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento.
- § 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

#### CAPÍTULO III Dos Deveres do Vereador

- ART. 308 São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
  - I respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Municipal e demais leis;
  - II agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;





- III usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse públi-
- IV obedecer às normas regimentais;
- V residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término:
- VII participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais:
- VIII votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente a fim ou consangüíneo até terceiro grau interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for
- IX desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso:
- X propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer ás sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
- XII observar o disposto no artigo 311 deste Regimento; (art. 29, VII art. 54 da CF, art. 10, LOM)
- XIII desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.
- XIV manter o decoro parlamentar.
- ART. 309 À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.
- ART. 310 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:
  - I advertência pessoal;
  - II advertência em Plenário:
  - III cassação da palavra;
  - IV determinação para retirar-se do Plenário;
  - V proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por <sup>2</sup>/<sub>3</sub> (dois terços) dos seus membros:
  - VI denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.
- Parágrafo Único Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.





#### CAPÍTULO IV Das Proibições e Incompatibilidades

#### ART. 311 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes:
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado no disposto do Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerado, AD NUTUM, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo, seja este Federal, Estadual ou
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município na qual tenha interesse pessoal ou que envolva qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.
- § 1º Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:
  - I havendo compatibilidade de horários:
  - a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
  - b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função com a remuneração do mandato;
  - II não havendo compatibilidade de horários:
  - a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
  - b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
  - c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (art. 38, III a V da CF)
- § 2º Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V Dos Direitos do Vereador





ART. 312 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (art. 29, VIII, CF)

II - remuneração mensal condigna;

III - licenças, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do Município.

#### SEÇÃO I Do Subsídio dos Vereadores

- ART. 313 Os Vereadores farão jus a subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. (art. 29, VI; 37, X da CF e art. 25 LOM)
- ART. 314 Caberá à Mesa propor Projeto de Lei específica para fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, observados os critérios estabelecidos no Artigo 29, VI da Constituição Federal, devendo estar aprovada e publicada até trinta (30) dias antes das eleições, observados os limites impostos pela Legislação pertinente.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador do subsídio dos Vereadores, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

- § 2º A ausência de fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do § anterior, implica na prorrogação automática da Lei fixadora do subsídio para a legislatura an-
- § 3º O subsídio dos Vereadores somente poderá ser alterado por Lei específica, observada a iniciativa privativa da Mesa da Câmara, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Art. 37, X, CF)
- ART. 315 O valor do subsídio dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (art. 37, XI, CF)
- ART. 316 O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.
- § 1º Ocorrendo falta injustificada, o subsídio do Vereador será dividido proporcionalmente pelo número de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas mensalmente. as quais efetivamente compareceu e participou.
- § 2º O desconto de que trata este artigo não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes às Sessões que não se realizarem por falta de quorum, ausência de matéria ou outra deliberação a ser tomada, nestes termos
- ART. 317 O Vereador que até noventa (90) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.





suuncui C urisucu de Zouinga - Capital Nacional do Bordado -

ART. 318 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 320, Il deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

#### SEÇÃO II Das Faltas e Licenças

- ART. 319 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara
- § 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:
  - I doença;
  - II nojo ou gala.
- § 2º A justificação das faltas far-se-á por intermédio de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o submeterá para a apreciação do Plenário.
- ART. 320 O Vereador poderá licenciar-se, somente:
  - I por moléstia devidamente comprovada por atestado médico ou licença gestante;
  - II para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
  - III para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a (30) dias nem superior a cento e oitenta (180) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
  - IV em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a Lei;
  - V em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou Prefeito;
  - VI para participar de cursos, congressos e similares.
- § 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, IV e VI deste artigo.
- § 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração. (art. 12, I, LOM)
- § 3º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.
- § 4º Findo o prazo determinado na referida licença, o silêncio do Vereador licenciado será considerado como falta nos termos do Artigo 319 deste Regimento.
- **ART. 321 -** Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
- § 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada e, na falta destes, qualquer outro Vereador.





- § 2º É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.
- ART. 322 Em caso de incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato sem perda da remuneração enquanto durarem os seus efeitos.
- **Parágrafo Único** A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

#### CAPÍTULO VI Da Substituição

- ART. 323 A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no artigo 320. V deste Regimento e em caso de licença superior a trinta (30) dias.
- § 1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo Suplente dar-se-á até o final da suspensão.
- § 3º Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

#### CAPÍTULO VII Da Extinção do Mandato

- **ART. 324** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:
  - I Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
  - II Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei:
  - III deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou ainda deixar de comparecer a cinco reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.
  - IV Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
- §1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.





- §2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.
- §3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
- ART. 325 Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.
- Parágrafo Único A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.
- ART. 326 A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:
  - I constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 324, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias;
  - II findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito:
  - III não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato na primeira sessão subsequente.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realizar por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.
- § 2º Considera-se não comparecimento quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.
- ART. 327 Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o sequinte procedimento:
  - I o Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de quinze (15) dias:
  - II findo este prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato:
  - III o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do Município.

#### CAPITULO VIII Da Cassação do Mandato

- ART. 328 A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:
  - I Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;





- II Fixar residência fora do Município;
- III Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.
- § 2º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste.
- § 3º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

#### CAPÍTULO IX Do Suplente do Vereador

- ART. 329 O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de licença superior a trinta (30) dias. (art. 28, LOM)
- ART. 330 O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal, deve ser considerado.
- ART. 331 Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.
- Parágrafo Único Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

#### CAPÍTULO X Do Decoro Parlamentar

- Art. 332 Constituem faltas contra a ética cometidas pelo Vereador no exercício do mandato:
  - I Quanto a normas de conduta social:
  - a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;
  - b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;
  - c) prevalecer-se de sua função, abusar da autoridade de que está investido para obter vantagens ou tratamento privilegiado em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamento diferenciado.
  - II Quanto às normas de conduta nas reuniões de trabalho da Câmara Municipal e quanto ao relacionamento com os pares e com o público:
  - a) utilizar-se em seus pronunciamentos de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;





- b) desacatar, praticar ofensas físicas ou morais e dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões ou a-inda a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam às reuniões de traba-lho na Câmara Municipal;
- c) utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem;
- d) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou das demais atividades da Câmara Municipal.
- III Quanto ao respeito aos recursos públicos:
- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos:
- b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado durante o mandato e em decorrência do mesmo:
- c) utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos da Câmara Municipal ou do Executivo de qualquer natureza para beneficio próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- d) pleitear ou usufruir, com recursos públicos, favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais.
- IV Quanto ao respeito ao interesse público:
- a) utilizar-se de recursos para obstruir decisões da Câmara Municipal em prazos que extrapolem os limites da razoabilidade e prejudiquem diretamente a população:
- b) dar às suas tomadas de posição, ao seu voto ou à organização dos trabalhos da Câmara Municipal critérios de rentabilidade eleitoral, em detrimento dos interesses da população;
- c) deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisão sobre matérias submetidas à Câmara Municipal;
- d) utilizar-se de suas atribuições no exercício da função legislativa ou fiscalizatória para reduzir, bloquear ou inviabilizar as possibilidades de ação do Executivo na solução de problemas da população.
- V Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:
- a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por interposta pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;
- b) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;
- c) influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara Municipal ou de outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal e político;
- d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto nas decisões tomadas pela Câmara Municipal a contrapartidas pecuniárias ou de qualquer natureza, concedidas pelos direta ou indiretamente interessados na decisão;





- e) induzir o Executivo, a administração da Câmara Municipal ou outros setores da Administração Pública à contratação para cargo não concursado de pessoas sem condições profissionais para exercê-lo ou com fins eleitorais:
- f) abusar do poder econômico e utilizar-se imoderadamente de propaganda do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.
- VI Quanto ao respeito à verdade:
- a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara Municipal ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara Municipal;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública de que vier a tornar conhecimento;
- d) divulgar, no exercício da função fiscalizadora, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, aproveitando-se da boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos:
- e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas guando da investidura no mandato.
- VII Quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:
- a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no país;
- b) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes da Lei Orgânica do Município;
- c) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos Vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno:
- d) desrespeitar a manifestação de vontade e deixar de promover a defesa dos interesses, anseios e reivindicações do povo do Município de Ibitinga;
- e) deixar de comparecer e de participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as reuniões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em proveito de interesses pessoais de caráter particular:
- f) priorizar, em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato, atividades profissionais de caráter privado;
- g) desrespeitar as normas estatutárias legalmente reconhecidas do partido pelo qual foi eleito.

#### Seção II Das Penas às Infrações Éticas

- Art. 333 As sanções previstas para as infrações éticas dispostas neste Regimento Interno são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:
  - I advertência pública oral:
  - II advertência pública por escrito:





- III advertência pública por escrito com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador:
- IV destituição de cargos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal:
- V suspensão temporária do mandato;
- VI perda do mandato.
- Art. 334 As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida e a reincidência remete, automaticamente, à aplicação da pena subseqüente.
- Art. 335 As infrações previstas na Seção anterior poderão ser, quando a sua natureza e gravidade assim o exigirem, denunciadas ao Ministério Público, tendo-se em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- Art. 336 As sanções previstas no art. 333 serão aplicadas por deliberação do Plenário. se aceito o relatório conclusivo da Comissão de Ética devidamente constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quoruns de votação:
  - I maioria simples no caso previsto no inciso I:
  - II maioria absoluta nos casos previstos nos incisos II e III;
  - III maioria de 2/3 (dois terços) nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, nos termos do art. 53, § 2º deste Regimento Interno.

#### Seção III Da Denúncia e Exame de Infrações Éticas

- Art. 337 Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou Vereador pode representar, documentadamente, perante o Presidente da Câmara Municipal, quanto a infrações éticas cometidas por Vereador, nos termos deste Regimento Interno.
- Parágrafo Único Não serão recebidas denúncias anônimas, devendo o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ao recebê-la, determinar seu imediato arquivamento sem qualquer divulgação.
- Art. 338 Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal apresentá-la-á ao Plenário no prazo de até 15 (quinze) dias e constituirá Comissão de Ética para exame da mesma.
- Parágrafo Único A Comissão de Ética terá um prazo de 30 (trinta) dias para exarar seu relatório conclusivo, ouvido(s) denunciado(s), denunciante(s) e eventuais testemunhas por estes arroladas, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período quando solicitado à Comissão.
- Art. 339 Se a Comissão concluir pela procedência da representação e considerá-la de gravidade passível de imputação das penas previstas no art. 333, seu relatório fundamentar-se-á nas disposições específicas constantes deste Regimento Interno.





- Parágrafo único Feita a leitura em Plenário na reunião ordinária seguinte, fica vedado o adiamento da discussão e votação do relatório conclusivo, sendo considerado reieitado guando não obtiver o guorum estabelecido no art. 336 deste Regimento.
- Art. 340 A Comissão de Ética será constituída por três Vereadores, através de sorteio, os quais decidirão entre si os cargos de Presidente, Secretário e Relator, e não havendo acordo, será decidido por sorteio.
- § 1º Somente poderão compor a Comissão aqueles Vereadores que não tenham sido apenados por quaisquer das infrações previstas neste Regimento Interno, independentemente de sessão legislativa ou legislatura, devendo a Mesa Diretora apurar o impedimento.
- § 2º Os membros da Comissão observarão as regras de comedimento e discrição essenciais ao desempenho de suas funções.
- Art. 341 No caso da Comissão concluir pela recomendação de sanção máxima de cassação do mandato do Vereador e sendo sua decisão aprovada em Plenário, será automaticamente constituída Comissão Processante, seguindo-se a tramitação prevista na Constituição Federal, no Decreto-Lei 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

#### TÍTULO XII Do Prefeito e do Vice-Prefeito

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- ART. 342 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara dos Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observando as leis, obrigando-se a promover o bem-estar do povo e sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.
- Parágrafo Único Se decorridos 10 (dez) dias da data da posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- ART. 343 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.
- ART. 344 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores.
- Parágrafo Único Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á imediatamen-





te dentre os Vereadores, o Prefeito substituto. A eleição será feita pelos membros da Câmara Municipal.

- **ART. 345 -** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.
- **ART. 346** O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.
- ART. 347 A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito será de 21 (vinte e um) anos.
- § 1º Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.
- § 2º Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.
- § 3º Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- ART. 348 São inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

#### CAPÍTULO II Da Posse

- **ART. 349** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.
- § 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- § 2º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
- § 3º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

#### CAPÍTULO III Da Substituição

**ART. 350 -** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.





## RE 3334/2008 Sâmara Municipal da Estância Turística de Sbitinga - SP FJS. 101/108

- Capital Nacional do Bordado -

- Parágrafo Único Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar à substituição, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara ou de Vice-Presidente da Câmara, conforme o caso. A lei de que trata a alínea 3 do parágrafo 2º do artigo 24 desta Lei determinará a competência dos servidores para responder pelo expediente da Prefeitura enquanto o substituto legal não assumir.
- ART. 351 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.
- Parágrafo Único O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, perderão incontinente, a suas funções de dirigentes do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.
- ART. 352 Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

#### CAPÍTULO IV Da Licenca

- ART. 353 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município ou afastarse dos cargos quando a ausência ou afastamento exceder a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal.
- § 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração do cargo quando:
  - 1 impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, observado, quanto a esta, o disposto no § 3º do artigo 26:
    - 2 a serviço ou em missão de representação do Município.
- § 2º O pedido de licença, previsto no número 2 do parágrafo anterior, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

#### **CAPÍTULO V** Do Subsídio

ART. 354 - O subsídio do Prefeito que, no momento da fixação não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município que conte no mínimo um ano de exercício no cargo ou função, será estabelecido pela Câmara Municipal através de Lei de sua iniciativa, aprovada e publicada até 30 (trinta) dias antes do Pleito Eleitoral Municipal, para vigorar no mandato subsequente, a partir da posse dos novos eleitos.





- § 1º Se, no caso da não fixação da remuneração estabelecida no "caput" deste artigo, a Câmara não se manifestar sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 2º A Câmara atribuirá remuneração ao Vice-Prefeito desde que o valor não exceda a metade da fixada para o Prefeito.

#### CAPÍTULO VI Das Proibições do Prefeito e Vice-Prefeito

- Art. 355 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
  - I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;
  - II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal:
  - III ser titular de mais de um mandato eletivo:
  - IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo:
  - V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada: VI - fixar residência fora do Município.

#### CAPÍTULO VII Da Responsabilidade Político-Administrativa

- ART. 356 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
  - I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou
  - II utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;
  - III desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;
  - IV empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
  - V ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
  - VI deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;





VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer titulo;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de precos, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente:

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

> CAPÍTULO VIII Da Extinção e Cassação do Mandato





- ART. 357 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
  - II Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
  - III Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
  - IV Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade:
  - V Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
  - VI Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
  - VII Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
  - VIII Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
  - IX Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei ou afastarse da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;
  - X Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- Art. 358 Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:
  - I Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
  - II Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei.
  - III Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos nesta lei orgânica e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar.
- Parágrafo Único A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.
- ART. 359 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito: (Decreto Lei 201/67)
  - I a denúncia escrita contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um (1) ano;
  - II se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamen-



# Sâmara Municipal da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

to de acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento:

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por três (3) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator:

VI - havendo apenas três (3) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos:

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco (5) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que as instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três (3) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez (10) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez (10):

e) decorrido o prazo de dez (10) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (5) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como





# Sâmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse à defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas no prazo de cinco (5) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento:

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas (2) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara:

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração:

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

ART. 360 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, a contar do recebimento da denúncia. (Decreto Lei 201/67, Art. 5°, inciso VII)

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

#### TÍTULO XIII Do Regimento Interno

#### CAPÍTULO ÚNICO Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

ART. 361 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.





- ART. 362 As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controvertidos e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- ART. 363 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.
- ART. 364 O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.
- § 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

#### TÍTULO XIV Disposições Finais

- ART. 365 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- § 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.
- § 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
- § 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.
- ART. 366 Este Regimento Interno entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2009, revogada a Resolução nº 1.798-A, de 20 de dezembro de 1990 e as Resoluções 2.412/99, 2.425/99, 2.442/99, 2.540/01, 2.568/01, 2.786/03, 2.807/04, 2.835/04, 2.868/04, 2.869/04, 2.870/04, 2.871/04, 2.875/04, 2.881/04, 2.895/05, 2.896/05, 2.897/05, 2.905/05, 2.906/05, 2.907/05, 2.908/05, 2.909/05, 2.926/05, 2.970/06, 3.062/07, 3.104/07, 3.126/07, 3.165/07 e 3.261/08.

#### TÍTULO XV Disposições Transitórias

- ART. 1º Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.
- ART. 2º Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.





ART. 3º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 23 de dezembro de 2.008.

SILNEY JOSÉ VIEIRA Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em vinte e três (23) de dezembro de dois mil e oito (2008).

Kátia Cristina Bazoni Diretora de Administração e Legislação

